

## ADOÇÃO

**Apelação** - Medidas de proteção - **Sentença** que revogou a guarda concedida a casal do cadastro de adotantes, para cumprir estágio de convivência com criança adotanda - Alegado o desacerto do julgado, porque tendencioso e desvinculado das provas dos autos - Descabimento - Prova técnica e oral que comprovam o despreparo emocional dos adotantes para a criação da criança e os graves problemas psicológicos da guardiã que obstam o exercício da maternidade de forma regular e apropriada - Depressão diagnosticada e incapacidade do marido e parentes da requerida para se imporem perante a pretensa adotante, que indicam não ser a adoção medida salutar - Ambiente conflituoso e instável, ademais, que não favorece o adequado desenvolvimento da criança - Medidas de afastamento do convívio e acolhimento do

**adotando necessárias a proteção de sua integridade física e psíquica** - Inteligência dos arts. 98, II e 101, VII, do ECA - **Superiores interesses do menor que devem ser o norte para o deslinde do caso** - Medida combatida que se mostra a mais adequada à efetivação do direito ao convívio familiar e social garantidos pelos arts. 227 da CF e 19 do ECA - **Sentença mantida** - **Apelação não provida.**

**Apelação nº 1004897-18.2017.8.26.0565. Rel. Renato Genzani Filho. J. 28.05.2018.**

**Apelação.** Estatuto da criança e do adolescente. **Sentença que negou a adoção unilateral pretendida pelo autor. Modificação da sentença. Comprovado o vínculo afetivo entre o autor e a criança. Apelado que teve decretada sua não paternidade com relação ao infante, em ação distinta. Recurso provido.**

**Apelação nº 0002950-86.2013.8.26.0596. Rel. Dora Aparecida Martins. J. 11.05.2018.**

**ADOÇÃO**

**ADOÇÃO**

**Apelação. Ação de nulidade de assento de nascimento cumulada com acolhimento institucional. Impossibilidade de reconhecimento da paternidade do requerido em relação à criança. Situação que não se coaduna às**

excepcionalidades elencadas no artigo 50, §13 da Lei 8069/90. Tentativa de burla no cadastro de adoção verificada. Sentença mantida. **Recursos desprovidos.**

Apelação nº 1011140-25.2016.8.26.0302. Rel. Ana Lucia Romanhole Martucci. J. 18.06.2018.

Guarda - Crianças colocadas sob a guarda de tios por dificuldades materiais e momentâneas da genitora - Modificação da situação concreta - Retomada, pela genitora, de condições pessoais e materiais para bem exercer o poder familiar sobre os filhos - Retomada da guarda que decorre da regra de prevalência da convivência com a família natural, observando-se benefício concreto às crianças - Mesmo que não demonstrado fato grave pelos atuais guardiões (tios), a comprovação da condição de retomada da guarda pela mãe em absoluta preferência em favor do direito das crianças crescerem dentro de sua família natural - Sentença que acolheu pedido de modificação de guarda mantida - Recurso não provido.

Apelação nº 1000102-73.2017.8.26.0595. Rel. Fernando Torres Garcia. J. 18.06.2018.

**GUARDA**

## GUARDA

Apelação. Ação de modificação de guarda. Decisão que julgou procedente o pedido deduzido pelos demandantes. 1. Guarda concedida aos guardiões de fato, sem relação de parentesco com a criança. 2. Aparente irregularidade da custódia da menor relativizada pelas circunstâncias observadas no caso: desinteresse dos pais biológicos que entregaram a filha logo após o nascimento, permanecendo desde então (quase dois anos) sob os cuidados do casal. 3. São situações que, mesmo diante das evidências de burla ao cadastro de adotantes, sobretudo quando submetidas aos preceitos do artigo 50, § 13, do Estatuto da Criança e do Adolescente, devem ser analisadas sob a égide da proteção integral e do superior interesse da menor. 4. Contexto que não recomenda privar a criança do convívio em que está habituada para inseri-la na família natural, extensa, ou mesmo em acolhimento institucional. 5. Recurso não provido.

Apelação nº 1004381-  
18.2016.8.26.0408. Rel. Artur  
Marques. J. 18.06.2018.

Apelação. Destituição do poder familiar. Preliminar de nulidade das audiências de instrução, debates e julgamento. Inobservância dos arts. 161, § 5º e 162, § 2º, do ECA, bem como do art. 2º do Provimento 03/15, da Corregedoria Geral de Justiça. Inocorrência. Feito contestado pelo genitor, preso por processo diverso. Não incidência da obrigatoriedade de sua requisição para a oitiva. Depoimento realizado no Juízo deprecado. Possibilidade. Princípio da identidade física do juiz. Colheita de prova por magistrada diversa da que presidiu a audiência de continuação. O afastamento do juiz autoriza sentença proferida por sucessor. Condição do art. 132 do CPC/73 não reproduzida no CPC/2015. Ausência de condições dos genitores para o exercício do poder familiar. Abandono dos filhos. Uso de drogas ilícitas. Violação do dever de sustento, guarda e educação dos infantes. Situações evidenciadas. Fatos incontroversos. Destituição que se impõe, fundada nos superiores interesses das crianças. Inteligência do art. 1.638, II e III, do Código Civil e arts. 22 e 24 do ECA. Precedente. **Impossibilidade de**

**PODER  
FAMILIAR**

colocação dos menores na família extensa. Recusa do avô materno. Recurso não provido.

Apelação nº 1023223-22.2015.8.26.0007. Rel. Sulaiman Miguel. J. 11.06.2018.

## PODER FAMILIAR

Apelação. Ação de alimentos julgada procedente. Sentença que fixou alimentos em 1/3 do salário mínimo. Adequação. Prestação alimentar que deriva do exercício do poder familiar. Prevalência do superior interesse do adolescente. 1. Sentença que julgou procedente o pedido do adolescente, que se encontra abrigado em instituição de acolhimento, para condenar o pai biológico ao pagamento de prestação alimentícia em seu favor no importe de 1/3 do salário mínimo. 2. O dever de prestar alimentos decorre do exercício do poder familiar, não sendo o fato de o adolescente estar acolhido em instituição causa para a suspensão dos deveres dele decorrentes, circunstância que, por si só, justifica a imposição da obrigação alimentar. 3. O apelante foi regularmente citado, tomando ciência de todos os termos da petição inicial e do teor da decisão que concedeu os alimentos

provisórios, sendo ainda informado sobre os efeitos da ausência de resposta à pretensão deduzida na peça preambular, bem como da possibilidade de constituir defesa técnica, inclusive, de defensor público para atuar em prol de seus interesses, conforme chancelado pelo oficial de justiça, nos moldes previstos no diploma processual civil. 4. Não há que se falar em violação ao artigo 334 do CPC/15, pois o magistrado proferiu sentença em consonância com as provas produzidas nos autos, sob o crivo do contraditório e segundo seu livre convencimento, tornando-se desnecessária a designação de audiência. 5. A fixação da verba em 1/3 sobre o salário mínimo é adequada diante das necessidades do alimentando e dos recursos do alimentante nos termos do disposto no artigo 1.694, § 1º, do Código Civil. 6. Recurso não provido.

Apelação nº 1004930-76.2017.8.26.0510. Rel. Artur Marques. J. 11.06.2018.

Educação - Mandado de segurança - Pretendida emissão do certificado de conclusão do ensino médio para fins de realização de matrícula em faculdade - Sentença de improcedência - Inadmissibilidade - Adolescente

**DEVERES  
DO  
ESTADO**

que obteve aprovação na prova do ENEM - Negativa da instituição que se deu em virtude do impetrante não possuir 18 anos de idade - Exigência de idade mínima (18 anos) para emissão de certificado que é descabida, pois fere os princípios da razoabilidade e proporcionalidade - Necessidade de assegurar ao adolescente o acesso aos níveis mais elevados de ensino segundo a sua capacidade, que deve ser analisada de forma individual, e não aferida única e exclusivamente pela idade cronológica - Concessão de liminar no 1º Grau - Hipótese em que a situação já está estabilizada há mais de três anos - Superveniência, ademais, da maioridade do impetrante - Aplicação da Teoria do Fato Consumado e do Princípio da Proibição do Retrocesso Social - Hipótese de provimento do recurso para conceder a segurança pleiteada pelo impetrante, a fim de determinar a emissão do certificado de conclusão do ensino médio - Apelação provida.

Apelação nº 1001158-44.2015.8.26.0068. Rel. Renato Genzani Filho. J. 18.06.2018.



## DEVERES DO ESTADO

Reexame necessário e apelações. Infância e juventude. Pretensões de custeio da energia elétrica consumida em razão do uso domiciliar e diário de aparelho BIPAP por criança portadora de amiotrofia muscular espinhal e traqueíte e instalação de medidor autônomo da energia elétrica. Ausência de interesse recursal da CPFL. Illegitimidade passiva ad causam do Estado de São Paulo afastada. Não ocorrência de cerceamento de defesa. Hipossuficiência financeira da criança e da família demonstrada. Criança portadora de doença grave. Prescrição médica do uso diário do aparelho BIPAP. Direito fundamental à saúde. Acesso universal e igualitário a todos os meios. Ausência de violação ao princípio da separação dos poderes. Responsabilidade solidária dos entes públicos. Súmulas nº 37 e 66 do Tribunal de Justiça. Juros e correção monetária nos termos da lei. Possibilidade de fixação de multa diária em caso de descumprimento. Redução do valor fixado e limitação do total. Isenção legal das custas e despesas processuais. Impossibilidade de condenação do Estado de São Paulo ao pagamento de honorários

advocaçfios em favor da Defensoria Pública do Estado. Honorários sucumbenciais fixados com moderação. **Recurso da CPFL não conhecido. Recursos do Município e do Estado não providos. Reexame necessário provido em parte.**

Apelação nº 1009414-78.2016.8.26.0637. Rel. Campos Mello. J. 18.06.2018.

**Conflito negativo de competência. Imposição de medida socioeducativa de semiliberdade.**

Adolescente evadido de unidade da Fundação CASA localizada na cidade de São José do Rio Preto. Execução da medida definida pelo local em que está sediada a unidade. Artigo 147, §2º, do ECA e artigo 13 da Resolução nº 165/2012 do CNJ. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado da Vara da Infância e Juventude de São José do Rio Preto.

Conflito de Competência nº 0009089-23.2018.8.26.0000. Rel. Fernando Torres Garcia. J. 28.05.2018.

**COMPETÊNCIA**

## COMPETÊNCIA

**Conflito de Competência**  
- Ação de adoção proposta após a destituição do Poder Familiar - Mudança das crianças para outra Comarca, sob a guarda dos adotantes - Acompanhamento do estágio de convivência - Competência que se transfere para o local de residência das crianças - Prevalência do juiz imediato (art. 147, ECA) sobre o juiz competente no momento da distribuição (art. 43, CPC)  
- Conflito conhecido para declarar a competência do juízo suscitado.

**Conflito de Competência**  
nº 0005314-  
97.2018.8.26.0000. Rel.  
Fernando Torres Garcia. J.  
11.06.2018.

**Conflito Positivo de Competência - Pedido de internação compulsória para tratamento de drogadição de adolescente - Demanda ajuizada na Vara da Infância e Juventude de Leme pela genitora do**

## COMPETÊNCIA

**adolescente - Ação proposta contra o Município de Leme e o adolescente -**

**Deferimento de liminar - Comunicação ao Juízo da Infância e Juventude de Franco da Rocha, responsável pela execução da medida socioeducativa de internação imposta ao adolescente - Suscitação do conflito positivo - Competência do juízo suscitante, da execução da medida socioeducativa, local onde o adolescente está internado, para deliberar sobre a internação compulsória para tratamento de drogadição - Regras previstas na Lei n. 12.681/2012 (SINASE) sobre a competência do juízo da execução para garantia da atenção integral à saúde do adolescente, notadamente à saúde mental, com possibilidade de suspensão da execução da medida socioeducativa e inclusão em programa**

de atendimento - Arts. 60 a 65 do SINASE - Inviabilidade de remessa dos autos ao juízo suscitante, em se tratando de ação voltada contra Município diverso - Ordem liminar sem eficácia sobre o juízo suscitante - Competência do juízo suscitado para examinar as condições da ação - Conflito conhecido para declarar a competência da Vara da Infância e Juventude de Leme (suscitado).

Conflito de Competência  
nº 0004189-  
94.2018.8.26.0000. Rel.  
Fernando Torres Garcia. J.  
11.06.2018.

## TRÁFICO DE DROGAS

Estatuto da criança e do adolescente. **Atos infracionais equiparados ao tráfico de drogas e à associação para o tráfico.** Art. 33, caput, e Art. 35, caput, da Lei nº 11.343/2006. Prova da autoria e materialidade. **Adequação da medida socioeducativa de internação.** Sentença mantida. 1. A materialidade e a autoria dos atos infracionais equiparados aos crimes do tráfico de entorpecentes e de associação para o tráfico estão comprovadas pelos vários boletins de ocorrência

envolvendo as atividades da organização, pelas fotografias, pelo auto de apreensão, pelos laudos de exames toxicológicos que atestaram a natureza das substâncias entorpecentes, pelo relatório de investigações, pelos organogramas que revelam a divisão de funções da organização e, sobretudo, pelas transcrições das escutas telefônicas, bem como pela prova oral produzida, com destaque para os depoimentos de duas testemunhas protegidas e de dois policiais civis que investigaram o grupo. 2. Considerada a gravidade em concreto dos atos infracionais praticados, bem como pela reiteração de condutas graves, pela ausência de respaldo familiar eficaz e pelas demais condições pessoais dos representados, conclui-se que todos os representados demandam rigoroso acompanhamento integral a fim de orientá-los, fazendo-os ponderar sobre seus atos, corrigir seus comportamentos e adotar valores socialmente positivos. A internação, nesse passo, é salutar e necessária para retirá-los do ambiente nocivo em que estão inseridos, afastando-os, assim, do convívio marginal, tudo em perfeita consonância com a

proteção integral prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente. 3. Recurso improvido.

Apelação nº 0001148-15.2017.8.26.0531. Rel. Artur Marques. J. 18.06.2018.

Apelação. Ato infracional equiparado ao tipo do artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, por duas vezes. Pluralidade de condutas, seguida da repetição de crime da mesma espécie, em condições semelhantes de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes (conexão temporal, espacial, modal e ocasional), que entalham o crime continuado, segundo a teoria objetivo-subjetiva ou mista, com o que a doutrina e jurisprudência inferiram implicitamente da norma o requisito da unidade de desígnios na prática dos crimes em continuidade delitiva. No entanto, cada ato subtrativo alcançara o *summatum opus*, afastada a possibilidade de uma tentativa, notadamente frente ao que dispõe a

**ATO  
INFRACIONAL**

Súmula 582 do Superior Tribunal de Justiça. É indiferente para a incidência da majorante a arrecadação da arma de fogo a que efetivamente as vítimas, em todas as oportunidades de suas audições, fizeram categórica menção. Acervo probatório que está isento de dúvida razoável e não vitaliza a aplicação do princípio do in dubio pro reo. **Internação. Medida adequada.** Aplicação do artigo 122, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Observância dos objetivos previstos nos incisos I, II e III, § 2º, artigo 1º, da lei n. 12.594/2012 - Sinase. **A continuidade delitiva não interfere na eleição da medida, pelo simples fato de o adolescente infrator não se sujeitar à pena do sistema repressivo legal, mas às intervenções sociopedagógicas do ordenamento estatutário. Recurso ao qual se dá parcial provimento.**

Apelação nº 0001723-23.2017.8.26.0628. Rel. Issa Ahmed. J. 11.06.2018.



## ATO INFRACIONAL

Infância e juventude. Ato infracional. Lesão corporal de natureza leve no contexto de relações domésticas. Autoria e materialidade

**comprovadas.** Conjunto probatório suficiente a ensejar a procedência da representação. **Aplicação de medida socioeducativa de internação.** Medida

que, frente à gravidade da infração, bem como às circunstâncias pessoais, revela-se apropriada e apta a promover a ressocialização do

adolescente. **1. In casu, a sentença julgou procedente a**

**representação pela prática de ato infracional equiparado ao delito tipificado no art. 129, § 9º, do Código Penal e aplicou ao adolescente a medida socioeducativa de**

**internação. 2.**

Materialidade e autoria suficientemente

comprovados pelo arcabouço probatório robusto. **3. Confissão não**

**deve ser prestigiada, sobretudo quando corroborada pela palavra da vítima em âmbito**

policial e a prova testemunhal produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, suprindo assim a ausência de exame de corpo de delito. 4. O art. 122, I, do ECA autoriza, em tese, a imposição da medida socioeducativa de internação nos casos de lesão corporal, uma vez que o ato infracional é praticado mediante violência contra pessoa. 5. Já as circunstâncias do caso concreto, aliadas às condições pessoais do apelante, revelam que medida de internação é a mais adequada ao panorama, respeitado o princípio da excepcionalidade e da proporcionalidade. 6. Recurso não provido.

Apelação nº 0001287-24.2016.8.26.0297. Rel. Artur Marques. J. 11.06.2018.

Habeas Corpus.  
Liberdade assistida.  
Decisão que mantém a medida socioeducativa aplicada ao menor apesar de relatório multiprofissional favorável à sua extinção. Juízo que

**MEDIDA  
SOCIOEDUCATIVA**

não está adstrito às conclusões do relatório. Relatório que não indica o cumprimento das metas

estabelecidas. Decisão do Magistrado que não se mostra

teratológica. Tema

Repetitivo 992 do C. Superior Tribunal de Justiça. Paciente que já atingiu a idade de 18 anos. Suspensão dos autos na vara de origem que impõe por ora, a inexigibilidade da execução da medida aplicada (liberdade assistida) na origem. Concessão em parte da ordem.

Habeas Corpus nº  
2052244-  
42.2018.8.26.0000. Rel.  
Lidia Conceição. J.  
28.05.2018.

## QUESTÕES PROCESSUAIS

Apelação. Pedido de homologação judicial de acordo

extrajudicial. Insurgência contra sentença extintiva, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual. Avença

celebrada na seara administrativa, em centro de conciliação

pertencente ao ente público municipal, na qual este se obriga a fornecer a criança vaga em creche em período integral. Pretendida homologação que não possui qualquer utilidade prática, porquanto as cláusulas estabelecidas na tratativa ajustada produzem efeitos imediatos. Interesse de agir ausente. Acolhimento do pleito que fomentaria o ajuizamento de inúmeros processos semelhantes ao ora sub examine, transformando o Judiciário em mero cartório de registro de acordos privados, assoberbando, ainda mais, seus serviços, em prejuízo daqueles que, de fato, necessitam da tutela jurisdicional. Direito fundamental à educação infantil resguardado pela Constituição Federal e legislação infraconstitucional, não necessitando de acordo prévio, homologado ou não, para assegurá-lo. Decisão mantida. **Recurso não provido.**

Apelação nº 1009272-26.2017.8.26.0286. Rel. Issa Ahmed. J. 28.05.2018.

Apelação. Ato infracional equiparado ao crime de ameaça (artigo 147 do Código Penal). Concessão de remissão cumulada com medida socioeducativa de advertência ofertada pelo Ministério Público. Discordância da autoridade judicial que homologou a remissão apenas parcialmente.

Impossibilidade. Violação ao disposto no § 2º do artigo 181 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Sentença cassada. Recurso provido.

Apelação nº 0000769-92.2017.8.26.0040. Rel. Dora Aparecida Martins. J. 28.05.2018.

## QUESTÕES PROCESSUAIS

## OUTROS

Agravo de instrumento - Ação para aplicação de medidas de proteção - Acolhimento institucional - Reclamo que aventa o desacerto da decisão - Alegada a inexistência de provas que atestem não padecer a criança das doenças indicadas pela genitora ou que esta seja acometida de distúrbio neurológico a lhe retirar a capacidade para a maternidade - Descabimento - Situação de risco evidenciada pela postura materna observada pela equipe medica que cuidou da filha, bem assim, pelos técnicos da instituição de acolhimento -

Medida legitimada pelos artigos 98, II, 101, VII e § 1º, do ECA - **Relatórios técnicos que apontam possível situação de risco - Necessidade de acolhimento a fim de cessar a condição de vulnerabilidade em período que se busca a reintegração - Decisão mantida - Agravo não provido.**

**Agravo de Instrumento nº 2005875-87.2018.8.26.0000. Rel. Renato Genzani Filho. J. 18.06.2018.**

**Remessa necessária. Mandado de Segurança. Conselho Tutelar. Negativa de acesso do advogado ao Prontuário de Atendimento. Direito líquido e certo. Reconhecimento. Interesse em relação às informações do processo administrativo. Aplicação do art. 206, do ECA. Inteligência do art. 7º, XIII e XV, § 10, da Lei nº 8.906/94. Precedente. **Recurso oficial não provido.****

**Remessa Necessária nº 1020588-60.2016.8.26.0451. Rel. Sulaiman Miguel. J. 18.06.2018.**

**OUTROS**

## **DAIJ 2.5 – Seção de Apoio Jurídico**

Fórum João Mendes Jr., s/n - 17º andar - sala 1716  
01501-900 - Centro - São Paulo  
[daij2.5@tjsp.jus.br](mailto:daij2.5@tjsp.jus.br) | Tel.: +11 2171-4821

Este informativo, autorizado pelos Ofícios n.º 2/2014 e n.º 7/2014 – GATJ2, não substitui publicação oficial.